



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº. : 10.980.008943/93-10
Recurso nº. : 110.430
Matéria : IRPJ - PERÍODO-BASE DE 01/93 A 06/93.
Recorrente : INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA.
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 1997.
Acórdão nº. : 103-18.732

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - NULIDADE DO LANÇAMENTO - As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto Nº.70.235/72.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PAGO A MAIOR - A restrição contida no art.39 § 5º letra "b", da Lei nº8.383/91, que determina que a compensação de valores pagos a maior somente pode ser efetuada a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração de ajuste anual, fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito assegurados pelo art..5º, XXXVI, da Carta Magna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA PRETO VILLA REAL.


1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10.980.008943/93-10.
Recurso nº. : 110.430.
Recorrente : Ingrax Indústria E Comércio De Graxas Ltda.
Acórdão nº. : 103-18.732.

RELATÓRIO

INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS LTDA., com sede na Rua Senegalia, nº09 - Atuba, município de Colombo/PR, não se conformando com a decisão que lhe foi parcialmente desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular

Conforme Auto de Infração de fls.22/27 e Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fls.19/21, a exigência fiscal decorreu de falta de recolhimento do imposto apurado em balanços levantados mensalmente, referente ao período de apuração de janeiro a junho de 1993.

Tempestivamente, a atuada impugnou o lançamento (fls.30/34), argumentando em síntese:

- foi atuada por suposta falta de recolhimento do imposto apurado em balanços levantados, mensalmente, durante o período de apuração compreendido entre janeiro a junho de 1993;

- para a efetivação do lançamento foram tomados como base de cálculo os valores informados no Demonstrativo de Apuração Mensal do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o lucro, fornecidos pela própria empresa, cujas informações estão equivocadas, merecendo correções;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10.980.008943/93-10.

Acórdão nº. : 103-18.732.

- ocorre que, indevidamente, adicionou valores concernentes à "Atualização Monetária do ICMS - Parcelamento" de débitos apurados no ano - base de 1991 e a "Depreciação " do IPC/90", que a partir de janeiro de 1993, eram legalmente dedutíveis;

- efetuou a exclusão das parcelas relativas à "Atualização Monetária do ICMS - Parcelamento", adicionadas indevidamente nos meses precedentes, pelo que postula que as mesmas sejam desconsideradas;

- deixou de excluir, mensalmente, o importe equivalente a 1/12 de 25% do saldo atualizado da diferença de Depreciação resultante da divergência dos índices IPC/BTNF-90, a que tem direito a partir de janeiro de 1993;

- também, alega ter direito a compensar o IRPJ pago a maior no ano-calendário de 1992, no montante equivalente a 40.877,89 UFIR;

- finalmente, com base nas alterações que reputou cabíveis, procedeu a novos demonstrativos elaborados no LALUR (fls.35/43), concluindo ser inadimplente somente em relação ao imposto apurado no mês de junho/93, no montante de 22.045,51UFIR.

Às fls.49 foi determinado o encaminhamento do processo à SESAR da DRF em Curitiba para a cobrança da parcela não contestada do lançamento, recolhida pela empresa através do DARF de fls.51.

Às fls.66/70, a autoridade julgadora de 1ª. instância proferiu a Decisão nº2-045/95, julgando o lançamento parcialmente procedente, para excluir os valores abaixo relacionados:

mm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.008943/93-10

Acórdão nº : 103-18.732

<u>PERÍODO-BASE</u>	<u>EXCLUÍDO</u>	<u>MANTIDO</u>
- janeiro/93	3.256,96 UFIR	0
- fevereiro/93	9.391,66 UFIR	845,24 UFIR
- março/93		0
- abril/93	4.868,96 UFIR	7.239,69 UFIR
- maio/93	1.710,16 UFIR	27.941,52 UFIR
- junho/93	2.170,41 UFIR	26.896,95 UFIR
TOTAL	21.398,15 UFIR	62.923,40 UFIR

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.76/81, em 14/06/95, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória e, discutindo o momento em que nasce o direito do contribuinte à compensação do IRPJ pago a maior, no ano calendário anterior, pelo regime de estimativa, com o imposto devido nos meses subsequentes.

É o relatório. *mdm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.008943/93-10

Acórdão nº : 103-18.732

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.


O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O cerne da questão gira em torno da falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro devidos nos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 1993. A base de cálculo do IRPJ foi apurada segundo o disposto nos artigos 3º, 7º, 10 inciso I § 2º, e 41 inciso I, da Lei nº8.541/92 e, da Contribuição Social, com base na Lei nº 7.689/88, alterada pelo art.38 da Lei nº8.541/92.

Conforme Termo de Verificação e Encerramento de fls.19/21, anexo à peça básica, para a efetivação do lançamento em questão, foram tomados como base de cálculo os valores informados no "Demonstrativo de Apuração Mensal do Imposto de Renda e da Contribuição Social" e do Livro de Apuração do Lucro Real- LALUR .

Na fase impugnatória, a empresa alega que os demonstrativos que serviram de base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o lucro, estavam incorretos, devido a inclusão de valores concernentes à "Atualização Monetária do ICMS - Parcelamento" de débitos apurados no ano - base de 1991 e da "Depreciação " do IPC/90". Alega, também, ter o direito a compensar o IRPJ pago a maior no ano-calendário de 1992, no montante equivalente a 40.877,89 UFIR.

A autoridade monocrática acatou em parte os argumentos da impugnante, não acolhendo, entretanto, a pretensão de compensar os valores pagos a maior, no ano calendário de 1992, no montante de 40.877,89 UFIR, face a determinação contida no art.39 § 5º letra "b ", da Lei nº8.383/91. *mm*



5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10.980.008943/93-10.
Acórdão nº. : 103-18.732.

Ressalte-se, ainda, que a recorrente recolheu, espontaneamente, o montante de 22.045,51 UFIR.

A legislação do imposto de renda permite à pessoa jurídica compensar os valores pagos a maior em período - base anterior, com o resultado positivo obtido em período - base posterior, segundo as normas fixadas pela legislação em vigor.

Compensar o montante pago indevidamente é um direito adquirido e ato jurídico perfeito que a pessoa jurídica poderá utilizar obedecendo os limites e prazos estabelecidos pela legislação vigente.

Entretanto, entendo que a restrição contida no art.39 § 5º letra "b", da Lei nº 8.383/91, que determina que a referida compensação somente pode ser efetuada a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração de ajuste anual, fere o direito adquirido e ato jurídico perfeito assegurados pelo art.5º, XXXVI, da Carta Magna.

Dessa forma, examinando a declaração de rendimentos do período-base de 1992 de fls.60/65, verifica-se que a recorrente efetuou o recolhimento do imposto de renda, pelo regime de estimativa, em montante superior ao efetivamente devido. Assim, em 31/12/92, a recorrente adquiriu o direito de compensar tal parcela com o imposto a ser recolhido nos meses subsequentes.

Face ao exposto, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA